

1º ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDÚSTRIA DE MILHO SÃO JOÃO LTDA.

Por meio deste Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresenta abaixo as Cláusulas alteradas, conforme manifestação de fls. 1673 apresentada aos autos, pelos seguintes termos:

5. Meios para superação da crise

5.3 Da Alienação de Ativos

Fica estabelecido que a Recuperanda poderá, a partir da homologação judicial do Plano, gravar, substituir ou alienar os bens do seu ativo permanente ou não circulante, mediante autorização judicial, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e restrições aplicáveis a tais ativos:

- a) Bens gravados com garantia real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização do respectivo credor detentor, conforme o caso;
- b) Bens a serem oferecidos em garantia para captação de novos recursos;
- c) Máquinas e equipamentos que tenham se tornado desnecessários à operação ou que, pelo desgaste natural, tenham se tornado inúteis à atividade que se destinam;
- d) Bens que tenham se tornado obsoletos ou desnecessários.

5.4 Da Constituição de UPI

A Recuperanda poderá constituir unidades produtivas isoladas (UPI's), que serão alienadas, observando ambiente de venda competitivos, sem prejuízo da possibilidade de tais alienações serem efetuadas por outras modalidades, como a venda direta, nos ditames do artigo 142 e seguintes da Lei 11.101/05, preservando a finalidade de otimizar o plano de recuperação da empresa sendo assegurado ao adquirente a transmissão da UPI livre de qualquer ônus e a não sucessão nas obrigações da Recuperanda em dívidas de qualquer natureza, conforme dispõe o artigo 60 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido, para fins de registro no cartório de imóveis fica dispensada a apresentação de Certidão Negativa de Débitos da Recuperanda.

5.4.1 UPI SILOS

Poderá a Recuperanda alienar sem autorização do juízo recuperacional os seguintes bens que fazem parte integrante do seu ativo imobilizado:

- (i) Silo Vertical;
- (ii) Tanque Silo Piramidal Inox e
- (iii) Silo de Fermentação;

As vendas poderão ser realizadas para, dentre outros motivos, atualização de maquinário da Indústria para que esta obtenha melhor desempenho na sua produção; aumento mais célere do caixa da empresa para viabilizar suas atividades; mudança de sede, sem, contudo, se limitar a tais motivos.

Os bens poderão ser alienados pelo valor mínimo de 80% (oitenta por cento) ao de sua avaliação, ressalvada, contudo, a possibilidade de nova avaliação a época da venda.

A alienação poderá ser efetivada por venda direta, ou por qualquer das modalidades previstas no artigo 142 e seguintes da Lei 11.101/05, tendo como destinação o produto da venda, a formação de capital de giro ou ainda visando a efetivação de reformas dentro da própria estrutura da sede onde a Recuperanda desenvolve suas atividades.

5.4.2 UPI ITATIBA

A Recuperanda delimita, desde já, a UPI denominada “ITATIBA”, composta pelo imóvel que constitui a sede da Recuperanda, a seguir descrito, cuja matrícula encontra-se anexa a este plano, podendo aliená-lo sem autorização do juízo recuperacional após a homologação do plano:

Uma área de terras designada “A”, na Avenida Senador Lacerda Franco, destacada de maior área, situada no perímetro urbano desta cidade e comarca de Itatiba, com um conjunto de construções, sob os nºs 496 e 500, constituindo um prédio assobradado, sendo a casa 496 assobradada e a de nº 500 térrea, nºs 502 e 506, sendo aquela assobradada e esta térrea nº 510, constituindo um conjunto de barracões em número de três e um escritório; nºs 530 e 532, sendo que o nº 532 possui também o nº 540, duas casas geminadas, e o respectivo terreno em que se acham essas construções, possui as seguintes medidas e confrontações: tem início no ponto localizado na lateral da Avenida Senador Lacerda Franco, na confrontação com a propriedade de Nair Baptistella Bocaletto, Fábio Baptistella, Alice Baptistella Rampasso, Eliza Baptistella Rella, Maria Aparecida Baptistella Ventura e Elza Aparecida Baptistella Zorzi; daí segue com azimute de 352º54’20’’ e distância de 47,93m até atingir a lateral da Rua Angelo Carraro, confrontando até este ponto com a Avenida Senador Lacerda Franco; deflete à direita e segue por um muro com azimute de 83º16’05’’ e distância de 7,46m, deflete à direita e segue com azimute de 95º32’46’’ e distância de 63,03m,

deflete à direita e segue com azimute de $96^{\circ}19'47''$ e distância de 35,20m, deflete à esquerda e segue com azimute de $95^{\circ}20'41''$ e distância de 26,16m, confrontando até este ponto com a Rua Angelo Carraro; deflete à direita e segue por um muro com azimute de $185^{\circ}00'40''$ e distância de 20,84m, deflete à direita e segue com azimute de $202^{\circ}39'45''$ e distância de 20,35m, confrontando até este ponto com a Área "B" de propriedade da Indústria de Milho São João Ltda.; deflete à direita e segue com azimute de $310^{\circ}57'50''$ e distância de 1,61m, deflete à esquerda e segue com azimute de $272^{\circ}13'15''$ e distância de 56,05m, deflete à esquerda e segue com azimute de $270^{\circ}16'22''$ e distância de 58,37m até atingir o ponto onde teve início esta descrição perimétrica, confrontando até este ponto com a propriedade de Nair Baptistella Bocaletto, Fábio Baptistella, Alice Baptistella Rampasso, Eliza Baptistella Rella, Maria Aparecida Baptistella Ventura e Elza Aparecida Baptistella Zorzi, encerrando a área de 5.441,46m².

Essencialidade do Bem: Fica reconhecido que o bem imóvel acima transcrito, objeto da UPI ITATIBA, possui caráter essencial às atividades da Recuperanda e ao seu soerguimento, uma vez que constitui sua sede e seu parque fabril, além de constituir o único bem imóvel da Recuperanda.

Procedimento de Venda: O processo para alienação se dará conforme uma das modalidades previstas no artigo 142 e seguintes da Lei 11.101/05 a ser escolhido pela Recuperanda.

Condições para venda: O imóvel deverá ser alienado ao menos pelo valor mínimo de 80% (oitenta por cento) ao de sua avaliação atualizada (exceto autorização judicial diversa), ressalvada, contudo, a possibilidade de nova avaliação a ser realizada em até 30 (trinta) dias corridos após comunicada nos autos da recuperação judicial a(s) proposta(s) recebidas de interessados para aquisição do ativo.

O produto da alienação da Unidade Produtiva Isolada (UPI) será alocado conforme a seguinte ordem de prioridade, sem que isso constitua garantia de pagamento integral a quaisquer das categorias abaixo relacionadas:

- (a) Fomento das atividades produtivas, na seguinte ordem:
 - (i) Locação de nova sede;
 - (ii) Adaptação da nova sede, incluindo. obtenção de alvarás, reformas, transferência da produção, além de outras despesas necessárias para tanto;
 - (iii) Investimento em matéria prima para fomento das atividades;
 - (iv) Contratação de mão de obra para a operação;

(v) Pagamentos dos credores, incluindo credor com garantia real sobre o imóvel objeto da UPI, para liberação do bem.

A venda da UPI Itatiba poderá ocorrer a qualquer momento, conforme condições e formas previstas neste edital. A Recuperanda prestará contas ao Administrador Judicial do produto da alienação da UPI dentro do biênio fiscalizatório.

A venda da unidade produtiva isolada supramencionada ocorrerá nos moldes dos Arts. 60, 141 e 142 da Lei 11.101/2005, ou seja, sem sucessão por parte do arrematante das obrigações da Recuperanda por alguma das formas previstas na Lei 11.101/05, a ser decidida pela Recuperanda.

6. Premissas Básicas para todos os credores

6.3 Informação das contas bancárias

Para a realização dos pagamentos, os credores devem informar a Recuperanda suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito via e-mail a ser enviado no endereço eletrônico: mariana@corradinalimentos.com.br, com os dados completos para pagamento: (i) nome e número do banco; (ii) número da agência e conta corrente; (iii) nome completo ou nome empresarial; (iv) C.P.F. ou C.N.P.J., e, se o caso, (v) chave PIX, a partir da Data de Homologação deste Plano e até o mínimo de trinta dias de antecedência da data de cada pagamento previsto.

A conta bancária para pagamento deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário, deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros. Da mesma forma, caso o Credor altere sua conta durante o prazo de cumprimento do Plano, deverá enviar e-mail, indicando os novos dados e respeitando o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data de cada pagamento.

No que se refere a condição de autorização judicial para recebimento dos créditos em contas correntes de terceiros, tal necessidade não será aplicada aos patronos dos credores que possuem procuração com poderes para transigir, bem como ao terceiro munido de procuração outorgada pelo credor para tal finalidade.

Caso o credor não envie o e-mail com os dados para a transferência, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da Recuperanda, até que este cumpra com tal procedimento,

sendo que o pagamento ocorrerá sempre trinta dias após o recebimento desta, sem ônus adicionais, em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

Neste caso, a critério da Recuperanda, os pagamentos devidos aos credores que não informarem suas contas bancárias poderão ser realizados através de depósito judicial.

Os pagamentos não realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.

6.5 Atualização monetária e juros

Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, serão atualizados e remunerados pelo **índice do INPC (Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo), acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano** e, que começarão a incidir a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial. Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela.

Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros compostos e incidirão sobre a parcela corrigida. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a valer os novos índices que vierem a substituí-los.

6.6 Créditos Contingentes

Os pedidos de habilitações e divergências (valores e classes de credores) poderão vir a majorar o passivo inscrito na recuperação judicial, na lista de credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial. Se novos créditos forem incluídos no quadro geral de credores, conforme previsto acima, estes credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados. Sendo certo que, as regras, prazos e condições de pagamento de tais créditos, inclusive quanto a incidência de juros e correção, passarão a contar e serem aplicados apenas a partir da data de inclusão do novo crédito, sendo esta a data do trânsito em julgado da decisão que habilitou o crédito.

Qualquer alteração da lista de credores que deu base a esta proposta de pagamentos, acarretará somente na alteração do prazo de pagamento previsto, visto que, em nenhuma hipótese haverá alterações nos valores das parcelas propostas.

O disposto em tal cláusula não se aplica aos créditos de natureza trabalhista, os quais serão pagos dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, conforme artigo 54 da Lei 11.101/05, ressalvadas as condições dispostas na cláusula 7.1 que dispõe sobre as condições de pagamento.

7 FORMA DE PAGAMENTOS DOS CREDORES

O fluxo de pagamento dos credores seguirá as seguintes diretrizes:

7.1. Créditos Trabalhistas – Classe I

Para efeito deste plano, são considerados créditos trabalhistas incontroversos aqueles que tenham sido reconhecidos na relação de credores do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005 ou que tenham a habilitação ou impugnação de crédito julgada procedente, ensejando sua retificação.

Os créditos previstos nesta classe serão pagos com deságio de 50% (cinquenta por cento) em 12 (doze) meses consecutivos, **reajustados pelo índice do INPC (Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo), acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano**, nos ditames da cláusula 6.5, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, com supedâneo no art. 83, I, da Lei 11.101/2005. O excesso decotado será convertido em crédito quirografário (Classe III) e, assim, aguardará o seu momento apropriado de pagamento.

A primeira parcela deverá ser paga 30 dias após o trânsito em julgado homologação do Plano de Recuperação Judicial.

O reajuste será calculado tomando-se como referência a data do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial até a data efetiva de pagamento de cada parcela.

Em havendo a inclusão de algum credor trabalhista durante o curso do processo e em sendo este sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o pagamento do valor habilitado após a devida liquidação será realizado nos termos do artigo 54 da Lei 11.101/05.

7.2. Classe III – Credores Quirografários

Os créditos já existentes ou que venham a integrar a classe de credores quirografários serão adimplidos com deságio de 70% (setenta por cento) de seus valores originais, em um prazo de 12 (doze) semestres consecutivos, reajustados pelo **índice do INPC (Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo), acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano**, conforme dispõe a cláusula 6.5, com

carência de 24 (vinte e quatro) meses após a data do trânsito em julgado da homologação do Plano de Recuperação Judicial, sendo o pagamento da primeira parcela realizado dentro do 25º mês.

Em havendo a inclusão de algum credor quirografário durante o curso do processo e em sendo este sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o pagamento do valor habilitado após a devida liquidação será realizado contando-se o prazo para pagamento do trânsito em julgado da sentença que deferir a habilitação do crédito na Recuperação Judicial.

7.3.1.2 Condição de Pagamento:

a) A cada fornecimento a partir da data do trânsito em julgado da homologação deste Plano, o credor colaborador fornecedor receberá, a título de adiantamento, o correspondente a 5% (cinco por cento) do valor fornecido, limitado a R\$20.000,00 (vinte mil reais), dentro do prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da entrega da mercadoria;

b) O saldo remanescente devido por cada um dos credores colaboradores fornecedores será pago em parcelas mensais, com vencimento todo primeiro dia útil subsequente ao mês de vencimento, com início após a carência de 12 (doze) meses a contar da data do trânsito em julgado da homologação deste Plano, com atualização monetária prevista no item 6.5;

c) Para habilitação, bastará que o credor interessado se manifeste em Assembleia Geral de Credores ou em momento posterior apresente por escrito à Recuperanda sua oferta, ficando a critério desta o aceite que, se em condições reais de mercado, terá o aceite documentado da Recuperação Judicial para publicidade a toda a coletividade dos credores, desde que o credor se manifeste ou tenha se manifestado de forma favorável à aprovação do presente plano e seu aditivo em Assembleia Geral de Credores.

7.3.2.1 Condição de Pagamento

O credor colaborador contratante deixará de ter seus créditos concursais pagos na forma da cláusula 7.2 e passará a ter seus créditos concursais pagos da seguinte forma:

a) O credor colaborador contratante receberá um pagamento inicial no montante total de 10% (dez por cento) do valor do contrato, limitado a R\$20.000,00 (vinte mil reais), em até 60 (sessenta) dias corridos a contar da data do trânsito em julgado da homologação deste Plano;

- b) Efetuado o pagamento previsto no item acima, o saldo remanescente de cada um dos credores colaboradores contratantes será pago em parcelas mensais, com vencimento todo primeiro dia útil subsequente ao mês de vencimento, com início após a carência de 12 (doze) meses a contar da data do trânsito em julgado da homologação deste Plano, com atualização monetária prevista no item 6.5;
- c) Para habilitação, bastará que o credor interessado se manifeste em Assembleia Geral de Credores ou em momento posterior apresente por escrito à Recuperanda sua oferta, ficando a critério desta o aceite que, se em condições reais de mercado, terá o aceite documentado da Recuperação Judicial para publicidade a toda a coletividade dos credores, desde que o credor se manifeste ou tenha se manifestado de forma favorável à aprovação do presente plano e seu aditivo em Assembleia Geral de Credores.

7.5 Créditos Quitados pelos Sócios Avalistas/Coobrigados

Os créditos que possuírem garantias prestadas pelos sócios da Recuperanda ou nos quais os seus sócios figurem como coobrigados, todo e qualquer valor pago pelos sócios garantidores ou coobrigados, em juízo ou fora dele, será devidamente quitado e compensado com o crédito listado e habilitado na presente recuperação judicial, descontando-se o montante quitado da quantia habilitada neste procedimento, de modo que apenas o remanescente se submeterá à forma de pagamento prevista neste Plano, respeitando-se as respectivas Classes de cada crédito.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 Alteração do Plano de Recuperação Judicial

O plano aprovado poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia-Geral que pode ser convocada para tal finalidade. A Lei 11.101/2005 permite a alteração do plano de recuperação judicial em momento anterior e até mesmo durante a Assembleia Geral de Credores (art. 56, § 3º, e art. 35, inciso I, a, LRJ).

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Sumário

1. Apresentação – premissas consideradas para a elaboração do Plano de recuperação judicial
2. A empresa - História
3. Razões da crise
4. Dimensionamentos do mercado e capacidade de geração de caixa
 - 4.1 O comportamento financeiro ao longo de 2024 - Análise do demonstrativo de resultados da empresa (D.R.E)
5. Meios para superação da crise
 - 5.1 Foco em Novos Produtos
 - 5.2 Mão de Obra
 - 5.3 Alienação de ativos
 - 5.4 Da Constituição e alienação de UPI
 - 5.4.1 UPI Silos
 - 5.4.2 UPI Itatiba
 - 5.5 Projeções para o Cumprimento do Plano
 - 5.6 Financiamentos
6. Premissas Básicas para todos os credores
 - 6.1 Contagem de Prazo para pagamento dos credores
 - 6.2 Meios de Pagamento
 - 6.3 Informações das contas bancárias
 - 6.4 Data de pagamentos
 - 6.5 Atualização monetária e juros
 - 6.6 Créditos contingentes
 - 6.7 Novação
 - 6.8 Publicidade de Protestos
7. Forma de Pagamentos dos Credores
 - 7.1 Classe I
 - 7.2 Classe III
 - 7.3 Credor Colaborador
 - 7.3.1 Credor Colaborador Fornecedor
 - 7.3.1.1 Premissas Mínimas
 - 7.3.1.2 Condição de Pagamento
 - 7.3.2 Credor Colaborador Contratante
 - 7.3.2.1 Condição de Pagamento
 - 7.4 Créditos Tributários
 - 7.5 Créditos Quitados pelos Sócios Avalistas/Coobrigados
8. Cláusula Negocial para credores extraconcursais e não sujeitos
9. Da Viabilidade do Plano de Recuperação Judicial
10. Disposições Gerais
 - 10.1 Alteração do Plano de Recuperação Judicial
 - 10.2 Descumprimento do Plano e purgação da mora
 - 10.2 Das Ações próprias de cada credor



10.3 Dos anexos

11. Conclusão

1. PREMISSAS CONSIDERADAS PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Foram consideradas as seguintes premissas para a elaboração do presente Plano de recuperação judicial:

- (i) a relevância social da Recuperanda para a região onde está inserida, com geração de empregos diretos e empregos indiretos, em Itatiba/SP.
- (ii) a crise econômico-financeira por ela vivenciada, cujos efeitos foram agravados pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19) sem que houvesse, contudo, uma redução significativa de postos de trabalho, recomendando sua preservação e soerguimento;
- (iii) que para superação das dificuldades, a Recuperanda protocolou, em 19/10/2023, seu pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei nº. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido em 25/10/2023, com decisão publicada em 30/10/2023;
- (iv) o comando do artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005, que ordena que a Recuperanda tem o prazo de 60 dias corridos, a partir do deferimento do processamento, para submeter seu plano de recuperação judicial para análise, aperfeiçoamento e construção conjunta de uma solução com os seus credores, ultimada por meio de sua aprovação em Assembleia Geral de Credores designada para esse fim;
- (v) o cumprimento dos requisitos legais para sua apresentação, com a discriminação, de forma pormenorizada, dos meios de recuperação a serem empregados, da demonstração de sua viabilidade econômica e apresentação tanto do laudo econômico-financeiro, como o de avaliação dos bens e ativos das devedoras, subscrito por profissional legalmente habilitado;

2. A EMPRESA – INDUSTRIA DE MILHO SÃO JOÃO LTDA.

A Recuperanda deu início às suas operações em 1938 sob o nome de Fecularia Itatiba. Em 1963, sua denominação social foi modificada para INDÚSTRIA DE MILHO SÃO JOÃO LTDA., uma designação que



mantém até os dias atuais. Operando como uma sociedade empresarial de responsabilidade limitada, conforme estabelecido em seu Contrato Social, a empresa tem como principal atividade a produção de amido de milho e produtos relacionados, juntamente com o comércio varejista e atacadista de itens alimentícios.

Graças à sua abordagem pioneira e compromisso dedicado, a empresa Recuperanda consolidou sua posição, expandindo a gama de produtos e serviços oferecidos, resultando no aumento significativo de seu faturamento. Desde então, a atuação empresarial da empresa tem consistentemente alcançado uma notável projeção, sendo distinguida pelos mais de 200 clientes ativos devido à alta qualidade dos produtos e serviços fornecidos.

A empresa Recuperanda possui uma significativa participação no mercado de farinha e fubá de milho no Brasil, alcançada por meio da comercialização de seus produtos. A empresa opera com cerca de 15 (quinze) funcionários diretos, desempenhando suas atividades na sede localizada em Itatiba/SP.

Durante todo o período de sua existência, a empresa Recuperanda manteve um compromisso constante com a excelência em seus produtos e serviços, destacando-se não apenas pela qualidade, mas também pelo investimento no desenvolvimento intelectual e profissional de seus colaboradores. Ao desempenhar essa função, a empresa desfruta de uma posição social e econômica de grande importância para a sociedade, especialmente para a cidade de Itatiba.

Com base nesse breve panorama, é incontestável a significativa importância social e econômica da Recuperanda, que está presente no setor alimentício em todo o território nacional há 85 (oitenta e cinco) anos.

Desde o início de suas operações empresariais, a Recuperanda tem mantido um compromisso constante em maximizar sua função social, oferecendo produtos de alta qualidade para atender eficazmente às necessidades de clientes de diversos tamanhos. Além disso, a empresa contribui para a criação de empregos, geração de riqueza e pagamento de impostos, razão pela qual a manutenção de suas atividades é o resultado esperado.

3. DAS RAZÕES DA CRISE VIVENCIADA PELA RECUPERANDA

Conforme mencionado, a Requerente destaca-se no cenário do mercado de farinha e fubá de milho, sendo reconhecida como uma referência de sucesso e qualidade no setor.

A empresa goza de uma excelente reputação, mantendo um elevado conceito devido à sua dedicação, rigor e honestidade no cumprimento de compromissos, mesmo enfrentando os desafios comuns à atividade empresarial no Brasil.

A Requerente operava em três turnos, realizando atividades ininterruptas durante 24 horas por dia. No entanto, por volta do ano de 2009, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) impôs a proibição do terceiro turno e, com a redução desse turno a Requerente suportou uma perda de mais de 50% (cinquenta por cento) de seu faturamento.

Considerando o cenário de crescimento contínuo da Requerente, um substancial investimento foi realizado para adquirir toda a matéria-prima (milho) necessária para atender aos clientes nos meses seguintes. No entanto, a súbita perda de faturamento gerou uma considerável dificuldade financeira para honrar os compromissos com fornecedores, comprometendo as vendas projetadas pela empresa.

Paralelamente a esse desafio, a Requerente enfrentou a perda de clientes significativos, como Hikari e Kodilar, representando mais de 25% do faturamento total, equivalente a mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Essas perdas impactaram significativamente o fluxo de caixa da empresa.

Diante desse contexto, a Requerente buscou recursos financeiros para o capital de giro por meio de contratos de empréstimos com instituições financeiras e pessoas físicas, a fim de manter suas operações.

Nos últimos 10 anos, a empresa celebrou mais de 20 contratos de empréstimo, conforme detalhado na relação de credores anexa ao presente documento. Esses empréstimos totalizaram um desembolso de R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais) do caixa da empresa, visando honrar pagamentos a fornecedores e assegurar a continuidade das atividades.

Apesar dos esforços em pagar aproximadamente R\$ 4.600.000,00, a Requerente ainda enfrenta um saldo devedor remanescente decorrente desses empréstimos.

Adicionalmente, a empresa ficou inadimplente perante a Fazenda Pública, resultando na inclusão de seus débitos na Dívida Ativa, acarretando encargos legais significativos sobre os valores devidos.

Diante das adversidades enfrentadas pela Requerente, a empresa viu-se confrontada com clientes postergando pagamentos e reduzindo pedidos, ao mesmo tempo em que fornecedores passaram a



exigir pagamento à vista ou reduziram os prazos de vencimento. Essas condições criaram uma instabilidade econômica, afetando a geração de caixa, capacidade de pagamento e a força das atividades da empresa.

A situação agravou-se com a chegada da pandemia de coronavírus no Brasil e as medidas emergenciais adotadas pelos governos estaduais, como a imposição de quarentenas e a paralisação quase completa de diversas atividades empresariais. A Requerente recebeu pedidos de clientes para suspender os pagamentos até a normalização da situação. O descompasso no fluxo de caixa levou a empresa a recorrer a recursos de *factoring*, mediante o desconto de duplicatas, resultando em uma significativa perda financeira com o pagamento de juros elevados, totalizando R\$ 537.000,00 no período de 2020 a 2023.

A Requerente adotou diversas medidas para enfrentar a crise, incluindo a paralisação de novos investimentos, a redução de custos e despesas fixas, além de solicitar prorrogações nos pagamentos de empréstimos bancários. No entanto, essas ações não foram suficientes para gerar o caixa necessário e enfrentar o endividamento que pressionava o fluxo de pagamentos, comprometendo a liquidez da empresa.

A combinação de fatores, como alto endividamento financeiro, ausência de capital próprio, retração do mercado econômico, diminuição nas vendas, aumento do custo de importação e produção, tornou inviável a continuidade das atividades sem uma reestruturação das dívidas. Diante da escassez de recursos para lidar com os elevados juros e garantir a compra de matéria-prima, tornou-se inevitável o pedido de Recuperação Judicial. Este processo busca não apenas a reorganização financeira, mas também a criação de um ambiente propício para a Requerente receber novos investimentos e preservar os benefícios socioeconômicos que oferece.

Diante da falta de recursos para enfrentar os elevados encargos financeiros cobrados pelas instituições, bem como para adquirir matéria-prima e manter as operações, tornou-se inevitável ingressar com o atual pedido de Recuperação Judicial. Este processo não apenas busca proporcionar à Requerente um alívio financeiro e a reestruturação necessária para honrar seus compromissos, mas também visa criar um ambiente favorável para a captação de novos investimentos. Dessa forma, a Recuperação Judicial representa uma ferramenta estratégica para preservar as atividades da empresa e os benefícios socioeconômicos que ela proporciona, ao mesmo tempo em que promove a sustentabilidade de longo prazo.

A atual crise, agravada pelos elevados custos financeiros impostos pelos bancos, resultou em uma condição de caixa extremamente debilitada para a empresa. Diante desse cenário desafiador de crise econômico-financeira, a reestruturação das dívidas tornou-se a única alternativa para superar a situação.

4. DIMENSIONAMENTO DO MERCADO E CAPACIDADE DE GERAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA

Até 2022 a empresa trabalhava de forma passiva na área de vendas, ficando à mercê do mercado a entrada de novos clientes e correspondentes pedidos. Esse comportamento foi alterado ao longo de 2023 e seus reflexos já foram sentidos tanto no resultado da empresa como no aumento em suas vendas que foi superior à 21% em relação ao ano anterior, o que demonstra a capacidade de geração de caixa pela Recuperanda.

Em adição, destaca-se que o IBGE aponta um crescimento de 2,8% na produção de milho do ano de 2023 para 2024, o que evidencia a capacidade de crescimento do mercado de derivados do milho, impactando diretamente no crescimento da atividade da Indústria de Milho São João.

**Tabela 4 - Produção de cereais, leguminosas e oleaginosas
Comparativo entre a safra 2023 e as estimativas para 2024
Brasil**

Produtos Agrícolas	Mês: Novembro 2023		
	2023	2024	Var %
ALGODÃO HERBÁCEO	4 703 714	4 495 281	-4.4
AMENDOIM 1ª SAFRA	799 711	815 861	2.0
ARROZ	10 239 181	10 478 821	2.3
FEIJÃO 1ª SAFRA	973 633	1 034 982	6.3
MAMONA	33 531	33 174	-1.1
MILHO 1ª SAFRA	27 756 888	28 540 295	2.8

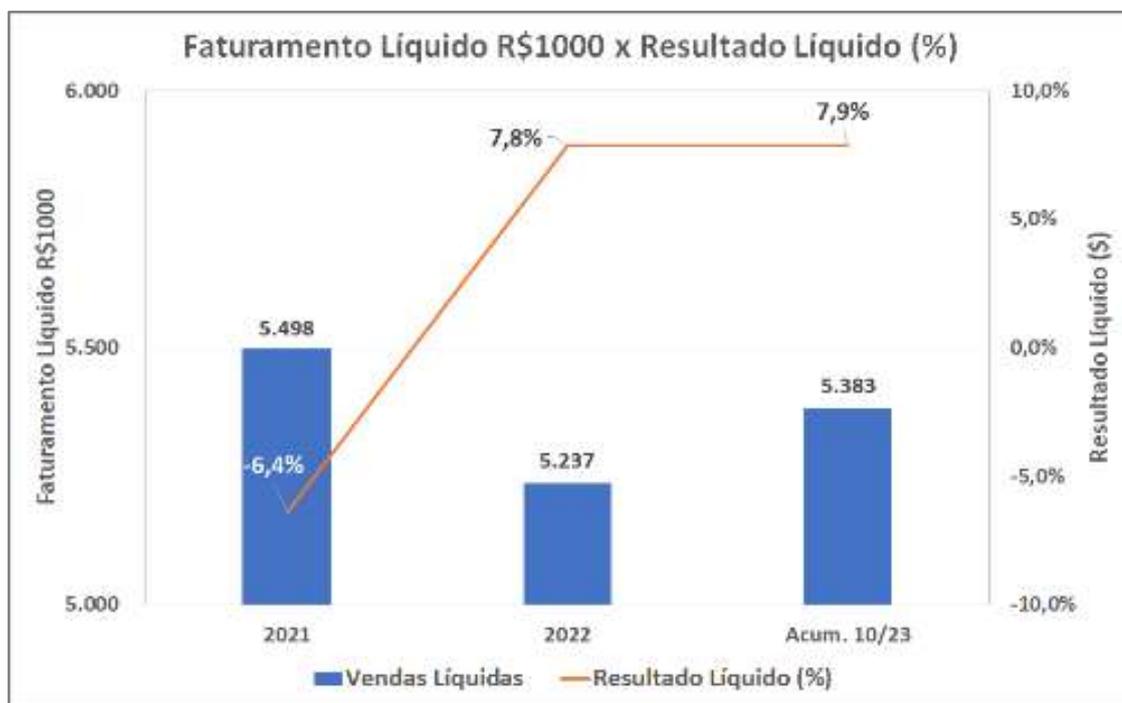
A Indústria de Milho São João prevê o lançamento de 4 novos produtos, sendo eles a Farinha de Mandioca grossa e fina; Farofa de Mandioca; Flocão e Milho de pipoca que estão sendo solicitados pelo próprio mercado, e que já foram desenvolvidos pela Recuperanda cabendo agora somente a adequação de sua produção.

Ainda, há a previsão de introdução de 4 novos clientes, não identificados em razão do sigilo negocial, além do aumento de vendas com um cliente estratégico que iniciou suas compras com a Corradini em Outubro de 2023. Todos estes clientes necessitam de um produto mais competitivo em suas gondolas, razão pela qual a Recuperanda adotará como estratégia comercial o ingresso neste mercado com marca própria.

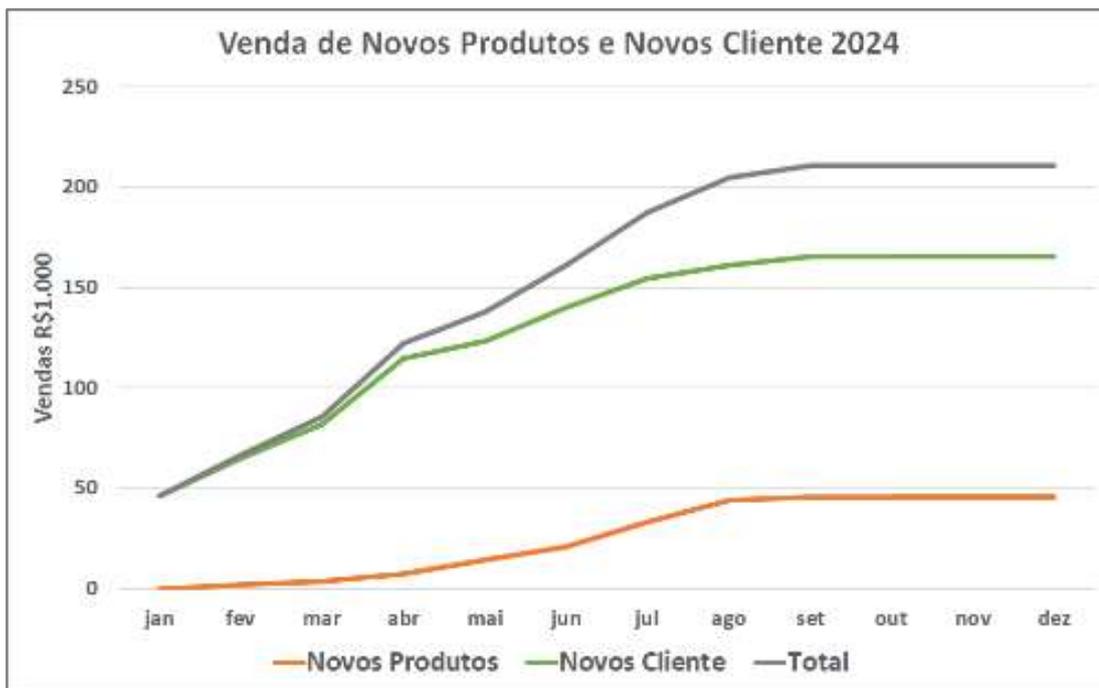
Neste cenário, importante trazer alguns apontamentos importantes sobre o desenvolvimento da empresa ao longo dos últimos anos, a despeito da crise enfrentada, a fim de demonstrar sua capacidade de crescimento e geração de fluxo de caixa apto ao seu soerguimento:

- A empresa conseguiu reverter o resultado negativo de 2021, consolidando suas condições para um resultado líquido após o Imposto de Renda superior a 7,8%;
- O ano de 2023 apresenta um crescimento de vendas em relação à 2022, podendo superar o ano de 2021, visto que o valor apresentado na tabela abaixo refere-se às vendas acumuladas até Outubro/2023;

Valores em R\$1.000

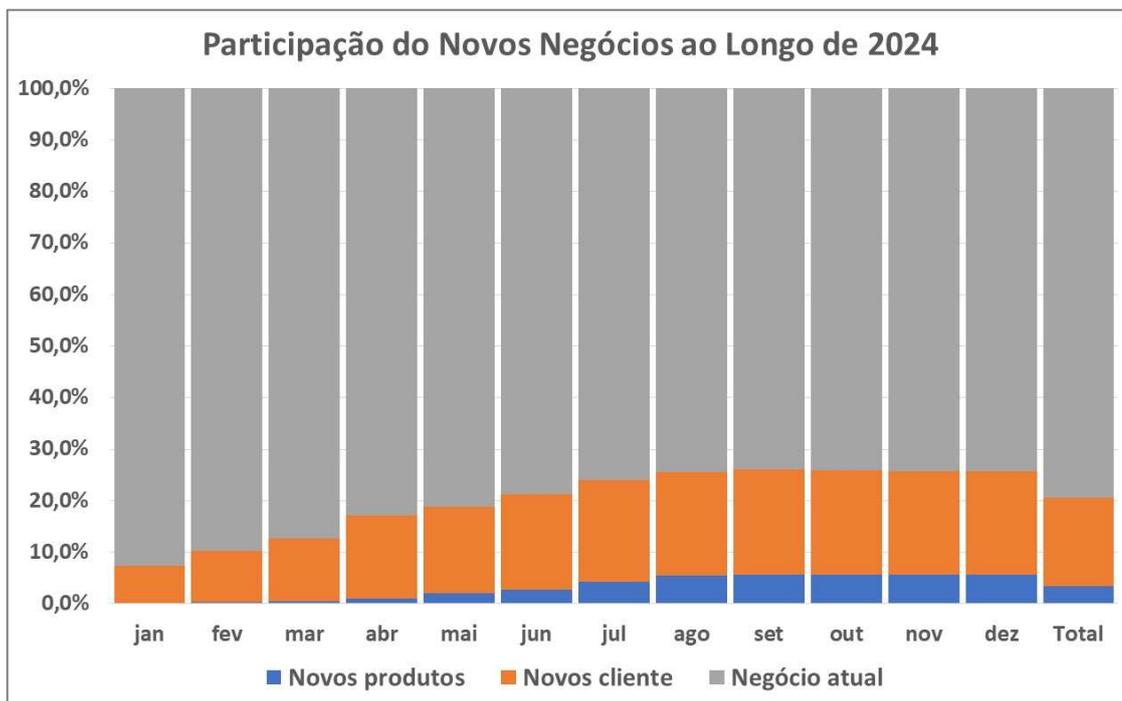


Valores em R\$1.000



Conforme apurado pelo cálculo de projeção de vendas para 2024 e indicado na planilha acima, as projeções preveem um aumento de vendas de acordo com os números abaixo descritos:

Novos Produtos	R\$ 307.000,00 (trezentos e sete mil reais) (margem bruta média de 40,5%);
Novos Cliente	R\$ 1.549.000,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e nove mil reais) (margem bruta média de 42,0%);
Total	R\$1.856.000,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e seis mil reais)



A participação do novos produtos e clientes no negócio atual da Corradini

Para atingir os resultados citados acima o plano prevê um aumento nos gastos com vendas proporcional a 1,5% (um e meio por cento) sobre o faturamento líquido da empresa, que resulta em um valor bastante competitivo para a contratação de representantes de vendas, inclusive aumentando a área de atuação da Corradini, estratégias que culminarão na capacidade financeira da empresa para o seu soerguimento.

4.1 O comportamento financeiro ao longo de 2024 - Análise do demonstrativo de resultados da empresa (D.R.E)

Da análise do cálculo de projeção de vendas elaborado com base nas estratégias comerciais adotadas pela empresa para viabilizar o seu plano de recuperação judicial, extrai-se que o plano de vendas e de adequação da mão de obra fábrica são realistas e factíveis e seus pontos de destaque são os seguintes:

- **Aumento de vendas em 2024 de 30,7% em relação ao ano anterior;**
- **A margem de custos dos produtos melhora, caindo dos atuais 51,2% para 48,4% pelo resultado alcançado na venda direta para os novos clientes comercializado com marca própria;**

- **O custo relativo de gastos com pessoal reduz dos atuais 14,0% para 13,0%, que justifica as novas contratações;**

Finalmente, mesmo com a adoção de todas as estratégias comerciais aqui listadas, o que certamente impactará positivamente na capacidade financeira da empresa para quitação das suas dívidas, a sua geração de caixa é, praticamente, o resultado somente do Lucro Líquido da empresa uma vez que a depreciação é muito baixa, e resultará em 2024 em R\$ 812.000,00 (oitocentos e doze mil reais).

5. MEIOS PARA SUPERAÇÃO DA CRISE

A efetiva recuperação judicial da Industria de Milho São João passa pela combinação do adequado reequilíbrio financeiro com a maximização de sua performance operacional, o que equivale a dizer que a empresa terá garantida a sua recuperação e subsequente crescimento ao vencer dois principais desafios: (I) Aprovar um adequado plano de pagamento aos credores, entendido como aquele que possa ser cumprido sem comprometer seu desempenho operacional; (II) Conseguir performance comercial e geração de caixa em suas atividades correntes, de modo a manter a sua viabilidade operacional.

O Plano de pagamento a credores proposta pela Industria de Milho São João, objeto deste PRJ, tem como premissa não pressionar o caixa da empresa nos primeiros anos. Trata-se de um plano que procura equilibrar o pagamento a credores com continuidade operacional da Recuperanda.

A partir do pedido de recuperação judicial, a Recuperanda obteve a oportunidade de redefinir pontos estratégicos na operação e, através dos administradores, colaboradores e da consultoria especializada em reestruturação contratada, definiu e colocou em prática as metas e objetivos do plano de reestruturação com ações para as áreas administrativa, comercial e operacional, tendo a empresa impulsionado sua participação no mercado e tomado diversas medidas para redução de seu passivo, organizando-se de modo a cumprir com as disposições de pagamento aqui previstas.

5.1 Foco em Novos Produtos

A perspectiva para o aumento de produção da empresa com os novos produtos (farinha de mandioca fina e grossa, farofa de mandioca, flocão de mandioca e milho de pipoca), além da introdução de novos clientes comercializados com marca própria justifica o aumento do número de funcionários indicado no plano para que, ao longo dos primeiros anos, o alcance da empresa seja maior, aumentando consequentemente seu faturamento e, por consequência, reduzindo seu custo.

O valor de faturamento líquido previsto para 2023 é de 6,4 milhões de reais, 21% acima do valor obtido em 2022.

5.2 Mão de Obra

Paralelamente a esse aumento de vendas expressivo e empresa fez diversos cortes de funcionários que, na época, resultou em uma falta de controle de suas operações. Para viabilizar o plano proposto, especialmente visando o aumento futuro de produção, a Recuperanda buscará realizar as seguintes contratações de pessoal:

- 1 Vaga administrativa;
- 1 Vaga para controle de produção (Programação da fábrica);
- 4 Vagas de Mão de Obra Direta de produção no primeiro ano; e
- 2 vagas de Mão de Obra Direta de produção no segundo ano.

Como poderá ser observado no Demonstrativo de Resultados da Empresa, todos estes custos adicionais resultarão em uma redução percentual proporcional às vendas obtidas e em um maior resultado financeiro para a empresa.

Sendo assim, a capacidade de geração de caixa proveniente de suas atividades operacionais correntes tendo como base e avaliação das perspectivas atuais e futuras de mercado somadas ao plano de reestruturação da operação interna é o que ditará suas possibilidades de pagamento aos credores.

O Plano de Recuperação prevê como meios de recuperação, de forma pormenorizada: (I) a reestruturação do passivo da Recuperanda; (II) a reestruturação administrativa, comercial e operacional e (III) a possibilidade da organização e constituição de UPI's, bem como sua alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei n.º 11.101/2005;

Não obstante as medidas aqui declaradas, para atingir o objetivo da recuperação, a Recuperanda poderá adotar quaisquer dos meios expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

5.3 Da Alienação de Ativos

Fica estabelecido, que, a Recuperanda poderá, a partir da homologação judicial do Plano, gravar, substituir ou alienar os bens do seu ativo permanente ou não circulante, mediante autorização judicial, sem

prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e restrições aplicáveis a tais ativos:

- e) Bens gravados com garantia real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização do respectivo credor detentor, conforme o caso;
- f) Bens a serem oferecidos em garantia para captação de novos recursos;
- g) Máquinas e equipamentos que tenham se tornado desnecessários à operação ou que, pelo desgaste natural, tenham se tornado inúteis à atividade que se destinam;
- h) Bens que tenham se tornado obsoletos ou desnecessários.

5.4 Da Constituição de UPI

A Recuperanda poderá constituir unidades produtivas isoladas (UPI's), que serão alienadas, observando ambiente de venda competitivos, sem prejuízo da possibilidade de tais alienações serem efetuadas por outras modalidades, como a venda direta, nos ditames do artigo 142 e seguintes da Lei 11.101/05, preservando a finalidade de otimizar o plano de recuperação da empresa sendo assegurado ao adquirente a transmissão da UPI livre de qualquer ônus e a não sucessão nas obrigações da Recuperanda em dívidas de qualquer natureza, conforme dispõe o artigo 60 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido, para fins de registro no cartório de imóveis fica dispensada a apresentação de Certidão Negativa de Débitos da Recuperanda.

5.4.1 UPI SILOS

Poderá a Recuperanda alienar sem autorização do juízo recuperacional os seguintes bens que fazem parte integrante do seu ativo imobilizado:

- (iv) Silo Vertical;
- (v) Tanque Silo Piramidal Inox e
- (vi) Silo de Fermentação;

As vendas poderão ser realizadas para, dentre outros motivos, atualização de maquinário da Indústria para que esta obtenha melhor desempenho na sua produção; aumento mais célere do caixa da empresa para viabilizar suas atividades; mudança de sede, sem, contudo, se limitar a tais motivos.

Os bens poderão ser alienados pelo valor mínimo de 80% (oitenta por cento) ao de sua avaliação, ressalvada, contudo, a possibilidade de nova avaliação a época da venda.

A alienação poderá ser efetivada por venda direta, ou por qualquer das modalidades previstas no artigo 142 e seguintes da Lei 11.101/05, tendo como destinação o produto da venda, a formação de capital de giro ou ainda visando a efetivação de reformas dentro da própria estrutura da sede onde a Recuperanda desenvolve suas atividades.

5.4.2 UPI ITATIBA

A Recuperanda delimita, desde já, a UPI denominada "ITATIBA", composta pelo imóvel que constitui a sede da Recuperanda, a seguir descrito, cuja matrícula encontra-se anexa a este plano, podendo aliená-lo sem autorização do juízo recuperacional após a homologação do plano:

Uma área de terras designada "A", na Avenida Senador Lacerda Franco, destacada de maior área, situada no perímetro urbano desta cidade e comarca de Itatiba, com um conjunto de construções, sob os nºs 496 e 500, constituindo um prédio assobradado, sendo a casa 496 assobradada e a de nº 500 térrea, nºs 502 e 506, sendo aquela assobradada e esta térrea nº 510, constituindo um conjunto de barracões em número de três e um escritório; nºs 530 e 532, sendo que o nº 532 possui também o nº 540, duas casas geminadas, e o respectivo terreno em que se acham essas construções, possui as seguintes medidas e confrontações: tem início no ponto localizado na lateral da Avenida Senador Lacerda Franco, na confrontação com a propriedade de Nair Baptistella Bocaletto, Fábio Baptistella, Alice Baptistella Rampasso, Eliza Baptistella Rella, Maria Aparecida Baptistella Ventura e Elza Aparecida Baptistella Zorzi; daí segue com azimute de 352º54'20'' e distância de 47,93m até atingir a lateral da Rua Angelo Carraro, confrontando até este ponto com a Avenida Senador Lacerda Franco; deflete à direita e segue por um muro com azimute de 83º16'05'' e distância de 7,46m, deflete à direita e segue com azimute de 95º32'46'' e distância de 63,03m, deflete à direita e segue com azimute de 96º19'47'' e distância de 35,20m, deflete à esquerda e segue com azimute de 95º20'41'' e distância de 26,16m, confrontando até este ponto com a Rua Angelo Carraro; deflete à direita e segue por um muro com azimute de 185º00'40'' e distância de 20,84m, deflete à direita e segue com azimute de 202º39'45''' e distância de 20,35m, confrontando até este ponto com a Área "B" de propriedade da Indústria de Milho São João Ltda.; deflete à direita e segue com azimute de 310º57'50''' e distância de 1,61m, deflete à esquerda e segue com azimute de 272º13'15''' e distância de 56,05m, deflete à esquerda e segue com azimute de 270º16'22''' e distância de 58,37m até atingir o ponto onde teve início esta descrição perimétrica, confrontando até este ponto com a propriedade de Nair Baptistella Bocaletto, Fábio Baptistella,



Alice Baptistella Rampasso, Eliza Baptistella Rella, Maria Aparecida Baptistella Ventura e Elza Aparecida Baptistella Zorzi, encerrando a área de 5.441,46m².

Essencialidade do Bem: Fica reconhecido que o bem imóvel acima transcrito, objeto da UPI ITATIBA, possui caráter essencial às atividades da Recuperanda e ao seu soerguimento, uma vez que constitui sua sede e seu parque fabril, além de constituir o único bem imóvel da Recuperanda.

Procedimento de Venda: O processo para alienação se dará conforme uma das modalidades previstas no artigo 142 e seguintes da Lei 11.101/05 a ser escolhido pela Recuperanda.

Condições para venda: O imóvel deverá ser alienado ao menos pelo valor mínimo de 80% (oitenta por cento) ao de sua avaliação atualizada (exceto autorização judicial diversa), ressalvada, contudo, a possibilidade de nova avaliação a ser realizada em até 30 (trinta) dias corridos após comunicada nos autos da recuperação judicial a(s) proposta(s) recebidas de interessados para aquisição do ativo.

O produto da alienação da Unidade Produtiva Isolada (UPI) será alocado conforme a seguinte ordem de prioridade, sem que isso constitua garantia de pagamento integral a quaisquer das categorias abaixo relacionadas:

- (a) Fomento das atividades produtivas, na seguinte ordem:
 - (i) Locação de nova sede;
 - (ii) Adaptação da nova sede, incluindo. obtenção de alvarás, reformas, transferência da produção, além de outras despesas necessárias para tanto;
 - (iii) Investimento em matéria prima para fomento das atividades;
 - (iv) Contratação de mão de obra para a operação;
 - (v) **Pagamentos dos credores, incluindo credor com garantia real sobre o imóvel objeto da UPI, para liberação do bem.**

A venda da UPI Itatiba poderá ocorrer a qualquer momento, conforme condições e formas previstas neste edital. A Recuperanda prestará contas ao Administrador Judicial do produto da alienação da UPI dentro do biênio fiscalizatório.

A venda da unidade produtiva isolada supramencionada ocorrerá nos moldes dos Arts. 60, 141 e 142 da Lei 11.101/2005, ou seja, sem sucessão por parte do arrematante das obrigações da Recuperanda por alguma das formas previstas na Lei 11.101/05, a ser decidida pela Recuperanda.

5.5 Projeções para o Cumprimento do Plano

Esclarece-se que o cumprimento do presente Plano está lastreado em projeções de crescimento da Recuperanda baseadas em sua perspectiva de aumento de produção, aumento de número de vendas e aumento de clientes, fundados nas estratégias comerciais detalhadas no item 4, especialmente, os novos produtos a serem incluídos pela Recuperanda e os novos clientes cujos contratos já se iniciaram.

Conforme demonstrado, a quitação dos credores é viável pelo aumento de faturamento da empresa, o que será prezado pela Recuperanda nesta nova estratégia comercial.

A venda da UPI ITATIBA, acima indicada, se dará apenas e tão somente na hipótese de extrema necessidade, sendo mais uma opção da empresa para o seu soerguimento, e não a única.

Mais uma vez destaca-se que o imóvel objeto da UPI ITATIBA constitui o parque fabril da Recuperanda, bem essencial ao desenvolvimento da sua atividade, de modo que a sua alienação encontrará naturalmente obstáculos a serem ultrapassados, tais como a paralisação temporária das atividades, a transferência de todo o seu maquinário para outro local, além de obtenção de novos alvarás para funcionamento.

Por estas razões, a venda do bem, apesar de prevista, apenas será adotada em caso de extrema necessidade para quitação dos credores submetidos a este Plano, o qual se cumprirá pelas projeções demonstradas no Laudo Econômico-Financeiro que acompanha o presente.

5.6. Financiamentos

Para viabilizar a consecução de suas atividades empresariais, após a homologação do Plano de Recuperação, a Recuperanda poderá celebrar novos contratos de financiamento, sendo permitida a outorga de garantia de qualquer natureza, ao financiador, para manutenção de suas operações, desde aludida outorga não incida em redução do fluxo de pagamentos previsto do laudo econômico-financeiro.

6 PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDITORES

6.1 Contagem de prazo para todos os credores

O início da contagem do prazo para pagamentos aos credores será a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, respeitado o período de carência para cada classe, conforme exposto na respectiva proposta de pagamento.



6.2 Meio de pagamento

Os valores devidos aos credores nos termos deste Plano serão pagos diretamente nas contas bancárias dos credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC), de Transferência Eletrônica Disponível (TED), Pagamento Instantâneo (PIX) ou Depósito Bancário. O comprovante de depósito do valor creditado a cada credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

6.3 Informação das contas bancárias

Para a realização dos pagamentos, os credores devem informar a Recuperanda suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito via e-mail a ser enviado no endereço eletrônico: mariana@corradinialimentos.com.br, com os dados completos para pagamento: (i) nome e número do banco; (ii) número da agência e conta corrente; (iii) nome completo ou nome empresarial; (iv) C.P.F. ou C.N.P.J., e, se o caso, (v) chave PIX, a partir da Data de Homologação deste Plano e até o mínimo de trinta dias de antecedência da data de cada pagamento previsto.

A conta bancária para pagamento deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário, deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros. Da mesma forma, caso o Credor altere sua conta durante o prazo de cumprimento do Plano, deverá enviar e-mail, indicando os novos dados e respeitando o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data de cada pagamento.

No que se refere a condição de autorização judicial para recebimento dos créditos em contas correntes de terceiros, tal necessidade não será aplicada aos patronos dos credores que possuem procuração com poderes para transigir, bem como ao terceiro munido de procuração outorgada pelo credor para tal finalidade.

Caso o credor não envie o e-mail com os dados para a transferência, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da Recuperanda, até que este cumpra com tal procedimento, sendo que o pagamento ocorrerá sempre trinta dias após o recebimento desta, sem ônus adicionais, em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

Neste caso, a critério da Recuperanda, os pagamentos devidos aos credores que não informarem suas contas bancárias poderão ser realizados através de depósito judicial.

Os pagamentos não realizados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.

6.4 Data de pagamento

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base a data do trânsito em julgado da homologação deste Plano. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento deverá ser realizado imediatamente no primeiro dia útil seguinte.

6.5 Atualização monetária e juros

Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, inclusive os trabalhistas, serão atualizados e remunerados pelo índice do INPC (Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo), acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano e, que começarão a incidir a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial. Os pagamentos de juros e atualização monetária ocorrerão juntamente com os pagamentos do principal e serão calculados aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela.

Os juros serão calculados mensalmente, pelo sistema de juros compostos e incidirão sobre a parcela corrigida. Caso os índices propostos venham a ser extintos, passarão a valer os novos índices que vierem a substituí-los.

6.6 Créditos Contingentes

Os pedidos de habilitações e divergências (valores e classes de credores) poderão vir a majorar o passivo inscrito na recuperação judicial, na lista de credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial. Se novos créditos forem incluídos no quadro geral de credores, conforme previsto acima, estes credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados. Sendo certo que, as regras, prazos e condições de pagamento de tais créditos, inclusive quanto a incidência de juros e correção, passarão a contar e serem aplicados apenas a partir da data de inclusão do novo crédito, sendo esta a data do trânsito em julgado da decisão que habilitou o crédito.

Qualquer alteração da lista de credores que deu base a esta proposta de pagamentos, acarretará somente na alteração do prazo de pagamento previsto, visto que, em nenhuma hipótese haverá alterações nos valores das parcelas propostas.

O disposto em tal cláusula não se aplica aos créditos de natureza trabalhista, os quais serão pagos dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, conforme artigo 54 da Lei 11.101/05, ressalvadas as condições dispostas na cláusula 7.1 que dispõe sobre as condições de pagamento.

6.7 Novação

As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Os créditos serão novados na forma do art. 59, da LRF, constituindo a Dívida Reestruturada. A homologação judicial do PRJ acarretará com a aprovação dentro do quórum legal a liberação de todas as garantias reais (bens móveis, imóveis e anticrese) e fidejussórias dos credores que votaram por sua aprovação sem ressalvas, respeitando as regras do artigo 50, da Lei nº 11.101 de 2005, e os paradigmas do STJ, EDcl-REsp 1.532.943/MT; e Súmula 61/TJSP.

Dessa forma, a aprovação do presente plano acarretará na concordância expressa dos credores na suspensão das ações judiciais contra a Recuperanda, avais, fiadores e coobrigados, dos créditos sujeitos ao presente PRJ, ficando convencionado que, com o cumprimento integral do PRJ, se operará a quitação integral do débitos, não tendo nada mais a ser reclamado pelos credores com relação a Recuperanda e eventuais avais, fiadores e coobrigados e, quando finalizando o cumprimento do PRJ, deverão ser extintas as eventuais ações de execuções.

Somente no caso de descumprimento do presente PRJ é que se poderá ser intentado ou prosseguida eventual demanda contra a Recuperanda, os avais, fiadores e coobrigados, no valor original da dívida, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei 11.101/05 a partir da data do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

6.8. Publicidade dos protestos

Uma vez aprovado o presente Plano de Recuperação Judicial, com a novação de todos os créditos a ele sujeitos, pela decisão que conceder a recuperação judicial, todos os credores concordarão com a suspensão da publicidade dos protestos efetuados, e baixa na inscrição de Recuperanda em todos os órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e afins) enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados, ordem essa que poderá ser proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial a pedido da Recuperanda a partir da Data de Homologação.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidas neste Plano, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irreatável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência /instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o Plano estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

7 FORMA DE PAGAMENTOS DOS CREDITORES

O fluxo de pagamento dos credores seguirá as seguintes diretrizes:

7.1. Créditos Trabalhistas – Classe I

Para efeito deste plano, são considerados créditos trabalhistas incontroversos aqueles que tenham sido reconhecidos na relação de credores do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005 ou que tenham a habilitação ou impugnação de crédito julgada procedente, ensejando sua retificação.

Os créditos previstos nesta classe serão pagos com deságio de 50% (cinquenta por cento) em 12 (doze) meses consecutivos, reajustados pelo índice do INPC (Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo), acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, nos ditames da cláusula 6.5, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, com supedâneo no art. 83, I, da Lei 11.101/2005. O excesso decotado será convertido em crédito quirografário (Classe III) e, assim, aguardará o seu momento apropriado de pagamento.

A primeira parcela deverá ser paga 30 dias após o trânsito em julgado homologação do Plano de Recuperação Judicial.

O reajuste será calculado tomando-se como referência a data do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial até a data efetiva de pagamento de cada parcela.

Em havendo a inclusão de algum credor trabalhista durante o curso do processo e em sendo este sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o pagamento do valor habilitado após a devida liquidação será realizado nos termos do artigo 54 da Lei 11.101/05.



7.2. Classe III – Credores Quirografários

Os créditos já existentes ou que venham a integrar a classe de credores quirografários serão adimplidos com deságio de 70% (setenta por cento) de seus valores originais, em um prazo de 12 (doze) semestres consecutivos, reajustados pela índice do INPC (Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo), acrescidos de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, conforme dispõe a cláusula 6.5, com carência de 24 (vinte e quatro) meses após a data do trânsito em julgado da homologação do Plano de Recuperação Judicial, sendo o pagamento da primeira parcela realizado dentro do 25º mês.

Em havendo a inclusão de algum credor quirografário durante o curso do processo e em sendo este sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, o pagamento do valor habilitado após a devida liquidação será realizado contando-se o prazo para pagamento do trânsito em julgado da sentença que deferir a habilitação do crédito na Recuperação Judicial.

7.3. Credor Colaborador

7.3.1 Credor Colaborador Fornecedor

Os credores quirografários que fornecem e continuarem fornecendo os insumos ou serviços essenciais à operação da Recuperanda de acordo com a sua necessidade, ou seja, observados os seus pedidos de compra, terão os saldos de seus créditos concursais, independente da opção de pagamento escolhida, acelerados da seguinte forma:

7.3.1.1 Premissas Mínimas:

a) São considerados insumos ou serviços essenciais à operação da Recuperanda aqueles que possuem relevância para a continuidade das suas atividades e cuja interrupção ou necessidade de substituição implicará em prejuízos às atividades da Recuperanda;

b) O credor colaborador fornecedor deverá garantir por meio de declaração por escrito direcionada à Recuperanda que as condições de comercialização, incluindo, mas não se limitando ao preço de venda, custo de frete, quando incluso no preço de venda, e outras, são as melhores condições aplicadas por ele no mercado para prazos de pagamento semelhante.

7.3.1.2 Condição de Pagamento:

a) A cada fornecimento a partir da data do trânsito em julgado da homologação deste Plano, o credor colaborador fornecedor receberá, a título de adiantamento, o correspondente a 5% (cinco por cento) do valor fornecido, limitado a R\$20.000,00 (vinte mil reais), dentro do prazo de 60 (sessenta) dias corridos a contar da entrega da mercadoria;

b) O saldo remanescente devido por cada um dos credores colaboradores fornecedores será pago em parcelas mensais, com vencimento todo primeiro dia útil subsequente ao mês de vencimento, com início após a carência de 12 (doze) meses a contar da data do trânsito em julgado da homologação deste Plano, com atualização monetária prevista no item 6.5;

c) Para habilitação, bastará que o credor interessado se manifeste em Assembleia Geral de Credores ou em momento posterior apresente por escrito à Recuperanda sua oferta, ficando a critério desta o aceite que, se em condições reais de mercado, terá o aceite documentado da Recuperação Judicial para publicidade a toda a coletividade dos credores, desde que o credor se manifeste ou tenha se manifestado de forma favorável à aprovação do presente plano e seu aditivo em Assembleia Geral de Credores.

7.3.2 Credor Colaborador Contratante

Os credores quirografários que possuem contrato vigente ou que celebrarem um novo contrato de aquisição de produtos ou de contratação de serviços da Recuperanda terão os saldos de seus créditos concursais pagos da seguinte forma:

7.3.2.1 Condição de Pagamento

O credor colaborador contratante deixará de ter seus créditos concursais pagos na forma da cláusula 7.2 e passará a ter seus créditos concursais pagos da seguinte forma:

- d) O credor colaborador contratante receberá um pagamento inicial no montante total de 10% (dez por cento) do valor do contrato, limitado a R\$20.000,00 (vinte mil reais), em até 60 (sessenta) dias corridos a contar da data do trânsito em julgado da homologação deste Plano;
- e) Efetuado o pagamento previsto no item acima, o saldo remanescente de cada um dos credores colaboradores contratantes será pago em parcelas mensais, com vencimento todo primeiro dia útil subsequente ao mês de vencimento, com início após a carência de 12 (doze) meses a contar da data do trânsito em julgado da homologação deste Plano, com atualização monetária prevista no item 6.5;

- f) Para habilitação, bastará que o credor interessado se manifeste em Assembleia Geral de Credores ou em momento posterior apresente por escrito à Recuperanda sua oferta, ficando a critério desta o aceite que, se em condições reais de mercado, terá o aceite documentado da Recuperação Judicial para publicidade a toda a coletividade dos credores, desde que o credor se manifeste ou tenha se manifestado de forma favorável à aprovação do presente plano e seu aditivo em Assembleia Geral de Credores.

7.4. Créditos Tributários

A Recuperanda busca parcelamento e/ou transação tributária específicas para empresas em Recuperação Judicial, bem como a substituição de eventuais penhoras, respeitando, para tanto, a necessidade de adimplemento prévio de créditos que ostentam privilégio legal (art. 186 do Código Tributário Nacional).

7.5 Créditos Quitados pelos Sócios Avalistas/Coobrigados

Os créditos que possuem garantias prestadas pelos sócios da Recuperanda ou nos quais os seus sócios figurem como coobrigados, todo e qualquer valor pago pelos sócios garantidores ou coobrigados, em juízo ou fora dele, será devidamente quitado e compensado com o crédito listado e habilitado na presente recuperação judicial, descontando-se o montante quitado da quantia habilitada neste procedimento, de modo que apenas o remanescente se submeterá à forma de pagamento prevista neste Plano, respeitando-se as respectivas Classes de cada crédito.

8 CLÁUSULA NEGOCIAL PARA CREDORES EXTRACONCURSAIS E NÃO SUJEITOS

Quanto aos credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, aqueles definidos nos Artigos 67 e 84 da LRF – Credores Extraconcurais – e aqueles relacionados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, aqui designados como Credores Não Sujeitos, poderão expressamente aderir ao presente Plano, obedecendo às formalidades e critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas. Nessa hipótese, serão referidos adiante como Credores Extraconcurais Aderentes.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, deverão manifestar-se expressamente nesse sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 90 (noventa) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o presente Plano, sem prejuízo para que os credores que perderem tal prazo manifestem o interesse posteriormente.

A adesão, em qualquer caso, se dará pela totalidade do valor crédito, tomando-se por base, para fins de verificação do quantum, a apresentação de planilha detalhada dos cálculos. E, só ocorrerá nos casos em que os créditos sejam líquidos, certos e exigíveis, ou seja, sem nenhuma discussão judicial, precedendo dos menores valores para os maiores, bem como, aqueles que manifestarem interesse em momento anterior terão preferência aos que se manifestarem em momento posterior.

Ainda, que a adesão não outorgará aos credores aderentes o direito de voto na Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a regra expressa do art. 41 da LRF.

Explicita-se, por fim, que os pagamentos desses créditos respeitarão o limite do caixa final das projeções apresentadas no Laudo Econômico que acompanha o presente Plano, não podendo ultrapassá-las, salvo quando o lucro anual seja superior ao projeto.

9 DA VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Este plano foi elaborado tomando por base as projeções econômico-financeiras anexas, prevendo como forma de reestruturação do endividamento da Recuperanda, a adequação do perfil e o alongamento do prazo para pagamento, a fim de possibilitar aos credores uma forma de recebimento de seus créditos mais vantajosa do que a forma de recebimento que ocorreria em eventual hipótese de falência e consequente liquidação dos ativos da Recuperanda.

O pagamento dos créditos estabelecido neste Plano observa o fluxo de caixa da empresa, conforme previsto no laudo econômico-financeiro do anexo 1 e está em consonância com a capacidade de pagamento.

O Plano lastreado nas expectativas e premissas adotadas pela Recuperanda, consultores financeiros e legais, é operacional, econômica e financeiramente viável, conforme o estudo de demonstração econômica e financeira.

As projeções de resultados e de fluxo de caixa demonstradas no laudo econômico-financeiro, anexo 1 deste Plano, consideram, além dos efeitos de todas as premissas operacionais e financeiras, os efeitos do plano de pagamentos aos credores. Esclarecendo que todos os prazos de pagamento de parcelas aqui previstos serão computados com base na data do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Por fim, esclarece, que Plano está em total concordância com as disposições legais e jurisprudenciais sobre o tema tratado.

10 DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 Alteração do Plano de Recuperação Judicial

O plano aprovado poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia-Geral que pode ser convocada para tal finalidade. A Lei 11.101/2005 permite a alteração do plano de recuperação judicial em momento anterior e até mesmo durante a Assembleia Geral de Credores (art. 56, § 3º, e art. 35, inciso I, a, LRJ).

10.2 Das Ações próprias de cada Credor

Os Credores Concursais e os Credores Extr0aconcursais Aderentes, a partir da aprovação do presente Plano, até o integral cumprimento deste, não poderão: (i) ajuizar ou prosseguir ações ou execuções judiciais contra a Recuperanda, que tenham como objeto de discussão os créditos aqui previstos; (II) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer os créditos aqui tratados; (III) criar ou executar garantia real sobre os bens corpóreos ou não, da Recuperanda.

Todas as ações e execuções judiciais, que versam sobre créditos aqui previstos deverão ser suspensas, mediante simples petição ao juízo competente, não devendo, em qualquer hipótese, haver condenação de honorário, custas ou despesas processuais a Recuperanda.

10.3 Dos anexos

Todos os anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

Esclarece, por fim, que o Plano e os Laudos que o acompanham foram devidamente chancelados por empresa especializada em gestão de empresas e plano de negócio, qual seja, Blauecke.

Compõem o quadro de anexos deste Aditivo:

- Anexo 1– Laudo Econômico – Financeiro;
- Anexo 2 – Laudo de Avaliação de Bens e Ativos;

11. CONCLUSÃO

O Plano de Recuperação Judicial foi concebido estrategicamente com o propósito de obter a aprovação de uma proposta de pagamento adequada aos credores e, simultaneamente, promover a recuperação da empresa, visando sua competitividade nos mercados em que atua.

Todas as propostas apresentadas, tanto em termos de estratégia comercial quanto de reestruturação administrativa, são viáveis e, se implementadas, deverão conduzir a empresa a um crescimento sustentável.

Os números financeiros apresentados, tanto no Demonstrativo de Resultados como na geração líquida de caixa, foram calculados de maneira a refletir com máxima fidelidade a realidade atual da empresa.

A proposta de pagamento aos credores mantém o caixa da empresa positivo, com uma margem de segurança para possíveis desvios que o plano possa enfrentar ao longo dos próximos anos.



GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA

OAB/SP nº 306.477



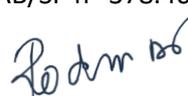
LUIS HENRIQUE SESTI

CPF 040.809.088-06



INGRID. L DE ARAÚJO GRIMM

OAB/SP nº 378.464



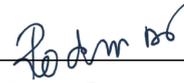
RODMAR CARDINALI

rodmar.cardinali@blauecke.com.br

Página de assinaturas



Gabriel Pisciotta
343.290.838-50
Signatário



Rodmar Cardinali
025.020.478-97
Signatário



Ingrid Grimm
313.890.278-21
Signatário

HISTÓRICO

- 20 fev 2025** 16:22:03  **Gabriel Dantas Asbahr Tavares** criou este documento. (Email: gabriel.dantas@ppblaw.com.br, CPF: 474.958.708-77)
- 20 fev 2025** 16:29:44  **Rodmar Cardinali** (Email: rodmar.cardinali@blauecke.com.br, CPF: 025.020.478-97) visualizou este documento por meio do IP 177.69.254.81 localizado em Jardinópolis - São Paulo - Brazil
- 20 fev 2025** 16:32:07  **Rodmar Cardinali** (Email: rodmar.cardinali@blauecke.com.br, CPF: 025.020.478-97) assinou este documento por meio do IP 177.69.254.81 localizado em Jardinópolis - São Paulo - Brazil
- 20 fev 2025** 16:23:02  **Gabriel Pisciotta** (Email: gabriel.pisciotta@ppblaw.com.br, CPF: 343.290.838-50) visualizou este documento por meio do IP 201.13.62.70 localizado em Campinas - São Paulo - Brazil
- 20 fev 2025** 16:23:05  **Gabriel Pisciotta** (Email: gabriel.pisciotta@ppblaw.com.br, CPF: 343.290.838-50) assinou este documento por meio do IP 201.13.62.70 localizado em Campinas - São Paulo - Brazil
- 20 fev 2025** 16:36:53  **Ingrid Lourenção de Araújo Grimm** (Email: ingrid.grimm@ppblaw.com.br, CPF: 313.890.278-21) visualizou este documento por meio do IP 201.13.62.70 localizado em Campinas - São Paulo - Brazil
- 20 fev 2025** 16:37:48  **Ingrid Lourenção de Araújo Grimm** (Email: ingrid.grimm@ppblaw.com.br, CPF: 313.890.278-21) assinou este documento por meio do IP 201.13.62.70 localizado em Campinas - São Paulo - Brazil

